



MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO

Lei Ordinária Nº 1.571, de 18 de dezembro de 2024

**CRIA O PROGRAMA “MEU AMIGO” DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING NO
MUNICÍPIO DE PIRACEMA/MG.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACEMA-MG. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, considerando o contido no artigo 49, e § 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Meu Amigo”, mediante a política municipal de combate ao bullying, a ser implementada pelas instituições de ensino públicas vinculadas ao Sistema municipal de Ensino, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bullying qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, exercida por um aluno ou grupo de alunos contra outro aluno ou grupo de alunos, no ambiente escolar, com o objetivo de intimidá-lo, agredi-lo física ou moralmente, humilhá-lo, constrangê-lo ou isolá-lo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, por meio de um dos seguintes atos, entre outros:

- I. Agressão física;
- II. Ameaça;
- III. Destruição proposital de bem alheio;
- IV. Submissão a condição humilhante;
- V. Isolamento social;
- VI. Insulto pessoal;
- VII. Atitude ameaçadora, intolerante, preconceituosa ou homofóbica;
- VIII. Comentário pejorativo;
- IX. Utilização de recursos tecnológicos com o objetivo de provocar sofrimento psicológico a outrem, prática conhecida como cyberbullying.

Art. 3º A política municipal de combate ao bullying tem como objetivos:

- I. Reduzir a violência e melhorar o desempenho escolar nas instituições de que trata esta lei;
- II. Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito mútuo;
- III. Disseminar o conhecimento sobre o bullying na sociedade, nas instituições de ensino de que trata esta lei e entre os responsáveis legais pelos alunos nelas matriculados.





MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS PODER LEGISLATIVO

Art. 4º Serão observadas, na implementação da política de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

- I. Evitar, sempre que possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como círculos restaurativos, que promovam sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- II. Envolver as famílias no processo de identificação, acompanhamento e formulação de soluções concretas dos casos de bullying.

Art. 5º Na implementação da política municipal de combate ao bullying, cabe ao poder público:

- I. Determinar a incidência e a natureza das práticas de bullying nas instituições de ensino vinculadas ao Sistema municipal de Ensino;
- II. Desenvolver plano para a prevenção e o combate ao bullying a ser adotado pelas instituições de ensino de que trata esta lei;
- III. Estabelecer medidas visando à capacitação dos docentes e das equipes pedagógicas para o diagnóstico e a prevenção do bullying e para a orientação das vítimas de bullying, dos agressores e de seus familiares;
- IV. Veicular nos meios de comunicação informações sobre o bullying e as formas de combatê-lo.

Art. 6º Na implementação da política municipal de combate ao bullying, cabe às instituições de ensino públicas vinculadas ao Sistema municipal de Ensino:

- I. Estabelecer medidas de prevenção e combate ao bullying em suas dependências, observado o disposto no inciso II do art. 5º desta lei;
- II. Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens de caráter preventivo;
- III. Orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, para possibilitar a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- IV. Orientar os agressores e seus familiares, com base em experiências prévias relacionadas à prática do bullying dentro e fora das instituições de que trata esta lei, de modo a conscientizar os agressores das consequências de seus atos, buscando seu compromisso de um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- V. Manter histórico próprio, devidamente atualizado, das ocorrências de bullying em suas dependências.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão executadas no exercício seguinte ao de sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS PODER LEGISLATIVO

Art. 8º Fica Instituído o dia 7 de abril como o Dia Municipal de Combate ao Bullying e à Violência na Escola e inclui o mesmo no calendário de eventos do município.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema, 18 de dezembro de 2024.

Celmo Eustáquio dos Passos
Presidente da Câmara



Av. Onofre Pinto Lara, nº 05 - Centro - CEP 35.536-000 - Piracema - MG - Contato: (37) 3334-1652 - Email: contato@camarapiracema.mg.gov.br - CNPJ nº 05.210.780/0001-18



Documento assinado digitalmente por Celmo Eustáquio dos Passos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.cmpiracema.gwlegis.com.br/validador e informe o código **1FBX0-00HFS-MS0Z5-KIEDC-OAWM7** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Lei Ordinária Nº 1.571, de 18 de dezembro de 2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 18/12/2024 15:55:48

Hash Interno: d4skgxytpdx0biy7hgvy8jnikklzhmxxm5oamerl6



Chave de Verificação

1FBX0-00HFS-MSOZ5-KIEDC-OAWM7

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmpiracema.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
025.***.***-31	Celmo Eustáquio dos Passos	Assinado em 19/12/2024 10:39



Av. Onofre Pinto Lara, nº 05 - Centro - CEP 35.536-000 - Piracema - MG - Contato: (37) 3334-1652 - Email: contato@camarapiracema.mg.gov.br - CNPJ nº 05.210.780/0001-18

